



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000122-06.2011.5.14.0004  
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (00122.2011.004.14.00-6)  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA  
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO  
RECORRENTE: \_\_\_\_\_ LTDA.  
ADVOGADO(S): ÉDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTROS  
RECORRIDO: \_\_\_\_\_  
ADVOGADO(S): CLARA REGINA GÓES ORLANDO E OUTRO  
RELATORA: DESEMBARGADORA SOCORRO MIRANDA  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS

DANO MORAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. MENSURAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE PRUDÊNCIA E ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO EVENTO. Havendo prova suficiente acerca do dano, nexos de causalidade e culpa do empregador, remanesce indubitável a responsabilidade civil do agente, com supedâneo nas normas dos arts. 186 e 927 do CCB. Contudo, no momento da mensuração do *quantum* indenizatório, é preciso que o julgador se pautem com prudência e reserve uma atenção especial para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a vetores como o grau de ilicitude e a proporção do dano frente às peculiaridades do evento, para que consiga atender às finalidades imputadas ao instituto jurídico em apreço. Recurso Ordinário parcialmente provido, tão somente para mitigar o valor da indenização.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário (fls.72-76), debatendo a sentença de fls. 65-69, que homologou a desistência, formulada pelo reclamante, de parte dos pedidos e, no mérito, julgou procedente o remanescente para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

As razões da recorrente estão centradas, em síntese, nas seguintes alegações: - o artigo 932, III, do Código Civil não se aplica ao caso; - a culpa do empregador por ato culposo de seu empregado ou preposto cinge-se ao

exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, e não sobre as relações entre os empregados; - não havia hierarquia entre o Sr. \_\_\_\_\_, que era eletricitista, e o reclamante; - tão logo a empresa tomou conhecimento do episódio, tratou de reprimir os atos e atitudes dos empregados com reuniões nas quais lhes solicitou que cessassem os atos de difamação; - o apelido “seu peru” não foi criado por alguém que tivesse poder de mando e gestão na empresa. Caso haja entendimento diverso, pede, alternativamente, que o valor seja minorado para R\$500,00.

Contrarrazões (fls. 81-87), mantendo-se na posição antagônica.

## 2 FUNDAMENTOS

### 2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque satisfaz os requisitos legais de admissibilidade.

### 2.2 MÉRITO

#### 2.2.1 APELIDOS VEXATÓRIOS E COM CONOTAÇÃO HOMOFÓBICA. OMISSÃO PATRONAL NA REPREENSÃO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL.

A questão nodal cinge-se em saber se há ou não obrigação do empregador em reparar, civil e moralmente, o seu empregado que estava sendo vítima de *mobbing* (neste caso, apelido pejorativo e homofóbico), no ambiente laboral, por parte de outro empregado (colega de trabalho) que tem o mesmo nível hierárquico.

*Mutatis mutandis*, a reclamada traz, como principal tese, a alegação de que, não sendo o empregado agressor superior hierárquico do trabalhador ofendido, a empresa está imune da obrigação de reparar a suposta agressão, pois, se a tese acolhida pelo Juízo *a quo* vingar, “qualquer ato de um empregado com outro, por mais que não tenha relação com o trabalho, caberá reparação do empregador, que, com a devida vênia, é um absurdo” (fl. 75).

Penso diferente do entendimento manifestado pela recorrente.

Para dirimir essa questão, é conveniente partirmos pela abordagem da Lei maior vigente no País, pois é sabido que a dignidade da pessoa humana apresenta-se na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III). Em consonância com essa ideia de valorização do indivíduo como elemento essencial ao Estado, o art. 5º, inciso V assegura a todos o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nosso ordenamento não se limita a tutelar apenas o patrimônio jurídico em sua dimensão material, mas abarca valores pessoais de cunho íntimo, mesmo que não possuam expressão econômica. Nesse compasso, o inciso X do art. 5º da Constituição diz serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo-lhes assegurado o direito de indenização material ou moral decorrente de sua violação.

Logo, o dano moral, consistente na dor pessoal, sofrimento íntimo, abalo psíquico e na imagem que o indivíduo projeta no meio em que vive, é perfeitamente indenizável. Justamente por se tratar de dano consubstanciado em sofrimento íntimo, dada a subjetividade, sua indenização prescinde de prova. O prejuízo nesse caso será presumido, devendo o ofendido comprovar não o dano moral em si, mas a existência de um ato ilícito cometido por aquele a quem alega ser o seu causador.

No presente caso, mesmo não sendo o suposto agressor superior hierárquico do recorrido (vítima), penso que, por se fundar em uma questão especialíssima, em que a sociedade vem travando um intenso debate que pode culminar até mesmo com a criminalização da conduta, há obrigação da recorrente em indenizar o recorrido pela forma desrespeitosa e até homofóbica com que foi tratado durante o pacto laboral por outro empregado, pois é seu dever, sim, manter um ambiente laboral sadio.

Explico.

Há provas incontestáveis nos autos de que o empregador sabia da situação vexatória e inconveniente pela qual estava passando o recorrido no seu ambiente de trabalho, onde alguns empregados, em especial, o Sr. \_\_\_\_\_, que, ao que parece, é eletricista, por saberem ou suporem, não importa, da orientação sexual do obreiro, passaram a apelidá-lo de “seu peru”, fazendo alusão a um personagem homossexual, interpretado em programa humorístico televisivo.

Ao que tudo indica, a empresa não agiu com o rigor esperado para ceifar, de uma vez por todas, esse tratamento inaceitável no ambiente laboral, limitando-se a fazer reunião, mas sem punir, com veemência, os empregados

que estivessem desrespeitando o colega (art. 482, "j", da CLT) – mais precisamente o Sr. \_\_\_\_\_ -, pois, tudo leva a crer, era quem mais perturbava o recorrido com a prática de apelidá-lo pejorativamente.

Se a recorrente tivesse exercido o poder disciplinar em desfavor do Sr. \_\_\_\_\_, cominando-o ao menos uma suspensão, além de reprimir diretamente a conduta desse sujeito que parece ter sido o iniciador das agressões ao recorrido, também teria logrado um efeito pedagógico perante os demais empregados que aderiram ao xingamento e à postura preconceituosa, pois, é quase certo, para não dizer que com certeza, esses viriam a refletir qual consequência aquele proceder acarretaria.

Muitas vezes, pela própria natureza do labor desenvolvido, o ambiente de trabalho é um lugar árido, no qual os obreiros, por serem, naturalmente, seres humanos, têm diferentes pensamentos e modos de agir, o que inevitavelmente poderá gerar desequilíbrios e desconfortos de toda a sorte.

Cabe ao bom administrador tentar amenizar ao máximo essas vicissitudes normais do ser humano e transformar o ambiente laboral num espaço saudável e equilibrado. Isso, torna a dizer, nem sempre é fácil de conseguir, mas não é um trabalho inglório, pois, com boa vontade e orientação, é possível ter êxito nesse mister, e é sobre o empregador, porque aspira explorar um dado empreendimento visando ao lucro, e que, para tanto, precisa se valer da mão de obra alheia, que recai o ônus de tutelar a higidez, inclusive moral e psíquica, dos seus empregados.

Infelizmente, não foi essa a tônica buscada pela recorrente.

Tanto isso é verdade, que não veio aos autos prova alguma de que os empregados desrespeitosos foram punidos nem mesmo com a mais singela advertência (escrita ou verbal). Tal ônus cabia ao reclamado, a teor do disposto no artigo 818 da CLT.

Desse modo, por ter sido omissa no combate ao desrespeito insidioso praticado por empregado (s) contra colega de trabalho, tenho por certo que a reclamada assumiu a obrigação de arcar com o ônus de sua incúria.

Logo, está correta a sentença em haver reconhecido o direito à indenização, por consequência da ilícita conduta patronal fartamente delineada nestes autos.

#### 2.2.1 DA MENSURAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE PRUDÊNCIA E ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Mesmo não havendo dúvida de que, com efeito, a pretensão do obreiro deve ser satisfeita mediante o deferimento de indenização pelo dano moral sofrido, reputo que não andou bem o magistrado sentenciante quando passou a mensurar o *quantum*, pois, com a máxima vênia, reputo que o importe de R\$15.000,00, exorbita as finalidades visadas com o instituto, exorbitando, em muito, muitas situações até de maior gravidade que já foram objeto de julgamento por esta Corte Revisional.

É cediço que a fixação do *quantum* indenizatório não obedece a critério absoluto, puramente objetivo ou tarifado. Nesse contexto, o arbitramento figura como um dos mais utilizados, e se desenvolve de modo que o Julgador deve operar atendo-se aos vários vetores, com moderação proporcional ao grau de culpa do ofensor e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente, ao mesmo tempo que esse valor deve ser significativo o bastante ao causador do dano, para que se preocupe em agir com maior cuidado ao adotar procedimentos que possam novamente causar lesões morais às pessoas, ou seja, a faceta pedagógica dessa condenação.

O direito pátrio tem se pautado no estabelecimento de indenizações que busquem efetivamente indenizar o dano, bem como com fidelidade ao princípio moral que repugna o enriquecimento sem causa. Deve-se cuidar, também, do outro extremo, isto é, evitar indenizações insignificantes que aviltam ainda mais o trabalhador.

Portanto, esta Relatoria imbuída exatamente com esse escopo, passa a apontar algumas hipóteses em que esta Turma Revisional enfrentou situações em que se apurou dano moral advindo de condutas com maior

envergadura de ilicitude e, conseqüentemente, que veio a gerar um dano de maior proporção que o da presente lide, nas quais a indenização foi concedida em menores proporções.

Acredito, que de tal modo, haverá o atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista todas as peculiaridades que revestem o caso em testilha.

Ressalto que, recentemente, na sessão do dia 9-6-2011, foi julgado o Recurso Ordinário interposto na RT n. 0000193-21.2011.5.14.0032, no qual funcionou na Relatoria a Exma. Juíza-Convocada Arlene Regina do Couto Ramos, cuja pretensão derivou do fato do trabalhador ter sido dispensado por justa causa, sob a acusação da prática de ato de improbidade, por furto de tintas, o que por não haver ficado comprovado, rendeu ensejo a indenização por dano moral. No âmbito desta Corte, a decisão foi no sentido de minorar a verba deferida pela instância de origem, para a importância de R\$5.000,00.

Ainda na mesma sessão retromencionada, e também sob a profícua Relatoria da Exma. Juíza Convocada Arlene Regina do Couto Ramos, foi julgado o Recurso Ordinário ajuizado no bojo da RT n. 0080000-25.2009.5.14.0141, cujo litígio tinha por base uma doença ocupacional que limitou a capacidade funcional do reclamante, cuja indenização deferida pela instância de origem, e ratificada nesta sede revisional, foi no importe de R\$12.500,00.

Destarte, tem-se que as situações fáticas anteriormente abordadas revelam ter havido uma maior carga de ilicitude e, por conseguinte, a geração de um dano de maiores proporções, pois consistiram em falsa imputação de conduta criminosa e afetação à saúde de um trabalhador, o que, sem sombra de dúvidas, é muito mais grave do que o xingamento por um apelido pejorativo e preconceituoso, e que, igualmente, também exige a tutela jurisdicional.

Portanto, atenta ao que emergiu dos autos, bem como as ponderações gizadas neste tomo, dou parcial provimento ao apelo patronal, tão somente para mitigar o *quantum* indenizatório a título de dano moral para a cifra de R\$5.000,00.

### 2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, conheço do recurso ordinário. No mérito, dou-lhe parcial provimento, tão somente para mitigar o *quantum* indenizatório a título de dano moral para a cifra de R\$5.000,00.

Registro que o valor provisório da condenação sofreu redução (de R\$15.000,00 para R\$5.000,00), em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 03/93, e, por conseguinte, reduzo as custas processuais devidas no contexto deste feito para o importe de R\$100,00, por força da norma inserta na parte final do caput do art. 789 da CLT.

### 3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada no dia 16 de junho de 2011.

Porto Velho-RO, 16 de junho de 2011.

SOCORRO MIRANDA  
DESEMBARGADORA-RELATORA